



PARECER nº 93967909.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA

SEI Nº 2500000031.002170/2026-11

MÉRITO: Processo administrativo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e instalação de porta de vidro temperado para o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

INTERESSADO: DPPE – Setor de Manutenção.

EMENTA: EXAME DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO. ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA PRIMEIRA COLOCADA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo SEI nº 2500000031.002170/2026-11, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e instalação de porta de vidro temperado, com fornecimento de todos os materiais, ferragens, acessórios e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços, visando proporcionar melhores condições de segurança, funcionalidade, organização e atendimento ao público, destinada ao Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Consta dos presentes autos o Documento de Formalização da Demanda (id. 91421421), no qual se registra que a presente demanda não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, consignando-se, ainda, que o objeto já foi adquirido em outras oportunidades, possuindo a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco experiência na realização desse tipo de contratação. Considerando, contudo, tratar-se de demanda específica e individualizada, destinada à adequação física da unidade de Santa Cruz do Capibaribe, mediante fornecimento de estruturas confeccionadas sob medida, a ausência de previsão no PCA não se apresenta, no caso concreto, como óbice ao prosseguimento da contratação.

Consta, ainda, o Termo de Referência (id. 92058956), devidamente elaborado, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, com especificações e quantitativo, as condições da entrega, critérios de recebimento e demais elementos necessários à regular instrução do procedimento de contratação, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Também foi realizada a Cotação de Preços (id. 93223587), o Mapa de Cotação de Preços (id. 93223963), mediante utilização das fontes e parâmetros discriminados, incluindo consultas a empresas do ramo, cotação direta com fornecedor, não sendo possível obter valores compatíveis em bancos de preços oficiais nem obter cotações por meio de plataformas públicas ou pesquisas na internet, em razão das características técnicas do objeto, de sua singularidade e da necessidade de execução sob medida para o local de instalação. Perfazendo **o valor médio global de R\$ 3.563,24** (três mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), para contratação, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, colacionaram ao presente procedimento a reserva orçamentária (id. 93264608), para viabilizar contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de porta de vidro, para a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco localizada em Santa Cruz do Capibaribe/PE, perfazendo um total no valor de **R\$ 3.563,24 (três mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, para contratação, em observância ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, destinados ao Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Por meio do Despacho nº 1187, a Coordenadoria de Gestão reconheceu a necessidade administrativa da contratação, consignou o enquadramento da hipótese no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e, considerando as propostas então apresentadas, indicou inicialmente a empresa RBS ESQUADRIA E VIDRAÇARIA LTDA, CNPJ nº 27.803.021/0001-00, que havia ofertado o menor preço, no valor global de **R\$ 2.880,40 (dois mil oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos)**.

Foi posteriormente divulgado aviso de recebimento de propostas referente à Dispensa nº 18/2026, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, oportunizando-se a apresentação de propostas adicionais pelo prazo estabelecido no instrumento.

No curso da instrução, entretanto, a empresa **RBS ESQUADRIA E VIDRAÇARIA LTDA**, informou, por meio de comunicação juntada aos autos, não ter conseguido obter os documentos solicitados, informando não possuir condições de assumir a contratação neste momento, circunstâncias que levaram à sua desclassificação e ao prosseguimento da análise com a empresa subsequente.

Em seguida, por meio do Despacho nº 1268, a Coordenadoria de Gestão autorizou a convocação da segunda colocada, a empresa **MOURA VIDROS LTDA**, para que a mesma se manifeste interesse em assumir a contratação e, em caso positivo, apresente a documentação de habilitação exigida no Termo de Referência, no prazo a ser fixado pela Unidade de Compras.

Conforme posteriormente registrado pela Unidade de Compras, a empresa .

Passou-se, assim, à análise da proposta da empresa **MOURA VIDROS LTDA.**, CNPJ nº 11.532.702/0002-13, segunda colocada na ordem de classificação, cuja proposta foi considerada pela Unidade de Compras no valor global de **R\$ 3.363,00 (três mil trezentos e sessenta e três reais)**. Foram juntados, ainda, documentos relativos à sua habilitação e regularidade fiscal, social e trabalhista, constantes do id. 93908344.

Por fim, por meio do Despacho nº 134, a Unidade de Compras encaminhou os autos a esta 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica, para análise da legalidade do procedimento de contratação direta e emissão do respectivo parecer jurídico, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1. Da Competência e Da Análise Jurídica Prévia

A análise jurídica restringe-se à verificação da conformidade do procedimento com a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à hipótese de dispensa de licitação por pequeno valor.

Inicialmente, importa destacar que a análise jurídica prévia prevista nos termos do art. 53, § 4º, c/c o art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento de controle de legalidade nas contratações diretas, de natureza pública, recaindo, no caso concreto, sobre a conformidade da fase preparatória e dos documentos que instruem a contratação direta com o regime jurídico aplicável. Não se trata de reavaliar escolhas técnicas da área demandante, tampouco de substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas de verificar se o procedimento licitatório está juridicamente apto a prosseguir.

Nesse contexto, a análise jurídica deve verificar se a contratação direta se encontra adequadamente instruída com os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à caracterização da hipótese legal de dispensa, à estimativa da despesa, à disponibilidade orçamentária, à justificativa do preço e da escolha do contratado e à comprovação dos requisitos de habilitação, sem adentrar aspectos de natureza eminentemente técnica ou de conveniência administrativa

II. 2. Da Necessidade e Justificativa Administrativa

A necessidade da contratação encontra-se devidamente demonstrada nos autos pelo Coordenador de Gestão, que justificou a contratação do objeto supracitado pela necessidade de melhoria das instalações do Núcleo de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando maior segurança, funcionalidade, organização dos ambientes e melhores condições de atendimento ao público e de trabalho aos servidores.

Conforme consignado no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem do processo, a contratação tem por finalidade promover a melhoria da infraestrutura física da unidade, proporcionando maior segurança, funcionalidade e organização dos ambientes, bem como melhores condições de atendimento ao público e de trabalho aos servidores. Visto que, a instalação da porta de vidro contribuirá para a modernização e adequação do espaço físico, conferindo maior durabilidade, melhor aproveitamento dos ambientes e maior padronização das

instalações.

Verifica-se, portanto, que a unidade demandante apresentou motivação suficiente quanto à utilidade e à necessidade administrativa da contratação, evidenciando sua vinculação ao interesse público e às finalidades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, não se identificando, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do feito.

Observa-se, portanto, o atendimento aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público.

II.3. Do Enquadramento Jurídico da Contratação

No caso concreto, o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal vigente, o que legitima a adoção da contratação direta. Verifica-se, assim, o adequado enquadramento do procedimento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de serviços e compras cujo valor seja inferior ao teto estabelecido.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025- com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026. (Valor atualizado para R\$ 65.492,11).

No caso concreto, tanto o valor de referência apurado, de **R\$ 3.563,24 (três mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, quanto a proposta da empresa a ser contratada, no valor de **R\$ 3.363,00 (três mil trezentos e sessenta e três reais)** encontram-se substancialmente abaixo do limite legal.

Ademais, não se identificam elementos que indiquem fracionamento indevido da despesa, uma vez que o objeto encontra-se diretamente relacionado a demanda específica e individualizada de adequação física do Núcleo da Defensoria Pública em Santa Cruz do Capibaribe/PE, envolvendo o fornecimento e instalação de porta de vidro confeccionada segundo dimensões próprias do local. Desse modo, consideradas as particularidades da contratação examinada, mostra-se adequado o enquadramento na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalte-se, ainda, que a regulamentação estadual, Decreto nº 53.384/2022, no artigo 7º, § 2º admite a simplificação procedimental nessas hipóteses, afastando a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Dessa forma, a ausência do ETP, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento da contratação, desde que os demais requisitos legais e documentos necessários à contratação direta estejam devidamente atendidos.

II. 4. Da Instrução Processual

Verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com os elementos exigidos pela legislação, destacando-se: Definição clara e precisa do objeto; justificativa da necessidade da contratação; Pesquisa de preços com análise de mercado; Indicação das propostas mais vantajosas e Existência de dotação orçamentária.

A pesquisa de preços demonstrou adequação metodológica e observância dos critérios legais, inclusive com tentativa de utilização de banco de preços, restando justificada a adoção de cotações diretas em razão da especificidade do objeto.

Ademais, foi realizada a divulgação de aviso de dispensa (id. 93370703), nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando transparência e possibilidade de apresentação de propostas adicionais.

II. 5. Da Convocação Da Segunda Colocada

Conforme se extrai dos autos (id. 93850223), a empresa **RBS ESQUADRIA E VIDRAÇARIA LTDA**, classificada em primeiro lugar na Dispensa nº 18, deixou de apresentar a documentação de habilitação exigida no item 6 do Termo de Referência. Em razão dessa pendência, o Coordenador de Gestão (id. 93902117), determinou à Unidade de Compras que convocasse a segunda colocada, para que a mesma manifeste interesse em assumir a contratação e,

em caso positivo, apresente a documentação de habilitação exigida no Termo de Referência, no prazo a ser fixado pela Unidade de Compras.

Nesse contexto, diante da manifestação expressa da primeira colocada no sentido de que não possuía condições de assumir a contratação naquele momento, dentro dos requisitos e prazos estabelecidos, mostra-se juridicamente possível o prosseguimento do procedimento mediante convocação da empresa subsequente, observada a ordem de classificação e a comprovação dos requisitos necessários à contratação.

II. 6. Da Vantajosidade Da Contratação

Inicialmente, a empresa **RBS ESQUADRIA E VIDRAÇARIA LTDA.**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 2.880,40 (dois mil oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos)**, foi considerada a primeira colocada. Contudo, diante da impossibilidade manifestada pela empresa de assumir a contratação dentro dos requisitos e prazos estabelecidos, passou-se à análise da proposta subsequente, apresentada pela empresa **MOURA VIDROS LTDA.**, considerada pela Unidade de Compras no valor de **R\$ 3.363,00 (três mil trezentos e sessenta e três reais)**.

Nesse cenário, eventual convocação da segunda colocada não afasta, por si só, a vantajosidade do procedimento. A impossibilidade de contratação da primeira classificada, por ausência de habilitação, autoriza o prosseguimento da seleção com a licitante subsequente, desde que seja preservada a ordem classificatória e demonstrado que a nova proposta permanece compatível com o valor estimado pela Administração e com os preços praticados no mercado.

Sob essa perspectiva, a continuidade do procedimento com a segunda colocada pode, inclusive, revelar-se administrativamente mais eficiente do que o encerramento da contratação e a instauração imediata de novo procedimento, uma vez que aproveita os atos validamente praticados e evita a repetição desnecessária da fase de seleção. Essa circunstância, contudo, não dispensa a demonstração concreta da vantajosidade econômica da proposta subsequente.

Por fim, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **MOURA VIDROS LTDA.**, no valor de **R\$ 3.363,00 (três mil trezentos e sessenta e três reais)**, encontra-se abaixo do valor de referência apurado no Mapa de Cotação de Preços, fixado em **R\$ 3.563,24 (três mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, revelando-se, em princípio, compatível com o parâmetro estimado pela Administração.

Desta forma, o regular prosseguimento da contratação deverá, contudo, ser precedido da confirmação, pela empresa, da manutenção do preço ofertado e das demais condições da proposta, adotando-se o valor formalmente confirmado, desde que permaneça compatível com o valor de referência e economicamente vantajoso para a Administração, sem prejuízo da comprovação dos requisitos de habilitação exigíveis no caso concreto.

II. 7. Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista da Empresa Selecionada

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. No caso concreto, devem ser observadas as exigências de habilitação estabelecidas no Termo de Referência, sem prejuízo das demais condições legalmente aplicáveis à formalização da contratação.

Constam dos autos documentos destinados à comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa selecionada, compreendendo Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e, ainda, a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual (Id. 93908344).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 2ª Subdefensoria Pública-Geral opina pela regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e pelo seu regular prosseguimento com a empresa MOURA VIDROS LTDA., na qualidade de segunda colocada, diante da inviabilidade de contratação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar. O prosseguimento fica condicionado, antes da formalização da contratação, à obtenção de proposta atualizada ou ratificada da MOURA VIDROS LTDA.

Cumprida a referida providência antes da formalização da contratação, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento de contratação direta.

É o parecer, s.m.j.

Recife, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES
2º Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 18/09/2026, às 13:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93967909** e o código CRC **F4B219F4**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: